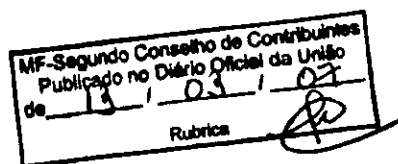




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10935.001385/2004-77
Recurso nº : 127.327
Acórdão nº : 203-11.238



Recorrente : EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 10.684/2003. OPÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A opção pelo Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003, em momento posterior ao início da fiscalização, quando o contribuinte não mais gozava da espontaneidade, não elide a multa de ofício lançada por meio de Auto de Infração, que se incluída no PAES em tempo hábil sofre redução de cinquenta por cento, consoante as regras desse Parcelamento Especial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

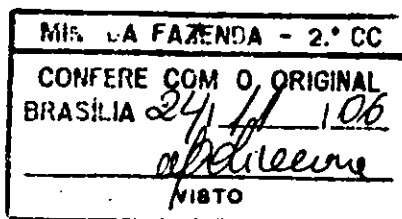
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva (Relator), Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

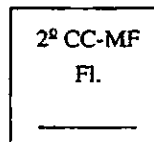
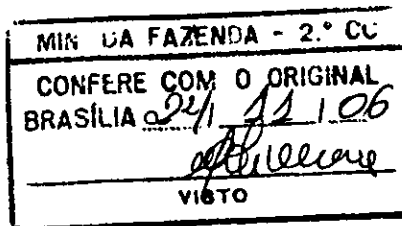
Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Odassi Guerzoni Filho.
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10935.001385/2004-77
Recurso nº : 127.327
Acórdão nº : 203-11.238

Recorrente : EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 6387 (fls. 122/131), de 17/06/2004, que julgou procedente Auto de Infração lavrado em 02/04/04 por suposta falta de recolhimento da COFINS dos períodos de apuração de 01/02/2003 a 30/06/2003 e de 01/08/2003 a 31/12/2003.

A decisão recorrida foi lavrada nos seguintes termos:

Ementa: AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DE DCTF.

As providências adotadas pela contribuinte, inclusive de retificação de DCTF, no curso da ação fiscal, quando a sua espontaneidade encontrava-se afastada pelo procedimento administrativo, não são oponíveis à formalização de ofício do crédito tributário.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/12/2003

Ementa: FISCALIZAÇÃO. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. ALCANCE.

A verificação obrigatória de correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, alcança a fiscalização da Cofins.

BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS. COMPROVAÇÃO.

Constatando-se que a apuração dos débitos objeto do lançamento de ofício ocorreu de forma regular, mormente no tocante à instrução probatória, fica descaracterizada a contestação sob pressuposto contrário.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou conflito hierárquico de leis.

Inconformado, vem o contribuinte alegar, quanto a suposta falta da perda de espontaneidade, que a Portaria Conjunta que estatuiu o PAES autorizou a confissão de débito, sem a inclusão de multa, mesmo quando havia Termo de Início de Fiscalização.

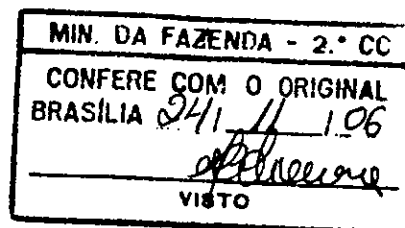
Aduz, ainda, caso desconsiderada tal premissa, que o débito seria nulo por se lastrear na Lei nº 9.718/99, supostamente inconstitucional, de acordo com recente jurisprudência do Supremo Tribunal.

Com tais considerações, requer a anulação do Auto de Infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10935.001385/2004-77
Recurso nº : 127.327
Acórdão nº : 203-11.238

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

1) Limite legal da Confissão do PAES

Sustenta o Recorrente que o PAES, ao fixar as balizas para consolidação dos débitos daquele parcelamento, autorizou a exclusão da multa e dos demais consectários, mesmo quando o débito confessado já era objeto de termo de início de fiscalização, o que teria sido materializado pela *DCTF retificadora* do contribuinte.

Neste sentido, peço vênica para transcrever o art. 1º, inciso IV da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 01/09/03, citada pelo Recorrente para lastrear sua pretensão, *verbis*:

Art. 1º Fica instituída declaração – Declaração PAES – a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:
(...)

IV – confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

De fato a norma acima ampliou os benefícios da denúncia espontânea para os optantes do PAES, mesmo para aqueles cujos débitos a serem consolidados já estavam sendo objeto de fiscalização pela Fazenda.

Contudo, é de se ressaltar que o instrumento legal para a obtenção do referido benefício, como inequivocamente posto no caput da Portaria, é a “Declaração PAES”, meio para a adesão àquele programa, e não uma mera DCTF retificadora.

Ademais, não consta nos autos que o Recorrente haja efetivamente ingressado no PAES, o que seria pré-condição para o gozo daquele benefício.

Assim, correta a fundamentação da decisão recorrida ao asseverar que a espontaneidade do Recorrente restou excluída, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN, isto é, pelo fato da retificação ter sido feita na pendência de fiscalização.

O entendimento acima também vale para o argumento do Recorrente sobre a suposta “falta de lealdade do Fisco” por inobservância do art. 149, V do Código Tributário Nacional.

Por fim, também rejeito as alegações de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que estabeleceu o alargamento da base de cálculo da COFINS. Como pacífico neste Conselho, não cabe à autoridade administrativa declarar a inconstitucionalidade de normas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

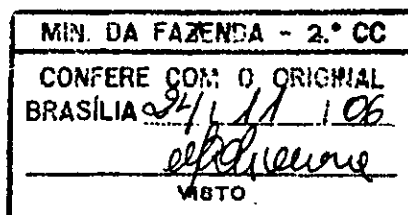
Processo nº : 10935.001385/2004-77
Recurso nº : 127.327
Acórdão nº : 203-11.238

por tal competência se exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 22-A do nosso Regimento Interno.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso.
É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA





Processo nº : 10935.001385/2004-77
Recurso nº : 127.327
Acórdão nº : 203-11.238

VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

RELATOR-DESIGNADO

Reporto-me ao relatório e voto do ilustre relator, para dele divergir por interpretar que na situação dos autos – de opção pelo PAES após o Termo de Início de fiscalização -, cabe manter o lançamento. Em consonância com as regras do Parcelamento Especial em análise, cabe tão-somente a redução da multa de ofício em cinquenta por cento.

Como a data em que o contribuinte optou pelo Parcelamento é posterior ao início da ação fiscal, embora o Auto de Infração tenha sido lavrado após a opção, inexistente a espontaneidade aventada. Tampouco cabe cogitar da denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN, que não se configura quando promovida após o início de qualquer procedimento de fiscalização. Por isso plenamente cabível o lançamento de ofício, cujos valores principais devem ser acompanhados da multa de ofício.

Consoante as regras do PAES, o que é cabível na situação em tela é a redução da multa de ofício em cinquenta por cento (Lei nº 10.684/2003, art. 1º, § 7º), para aqueles valores objeto do Auto de Infração que tenham sido incluídos no Parcelamento até a data limite para inclusão dos valores no PAES (28/11/2003, conforme Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 01/09/2003, arts. 1º e 2º, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 5, de 23/10/2003).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

